



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.335, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Veda a concessão de anistia a condenados ou investigados por crimes contra o Estado Democrático de Direito.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025

(Da Sra. Duda Salabert)

Veda a concessão de anistia a condenados ou investigados por crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a concessão de anistia a indivíduos investigados ou condenados por crimes contra as instituições democráticas, previstos na Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre os crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 107.....
.....

Parágrafo único. Não se aplica a anistia aos crimes contra as Instituições Democráticas, previstos no Capítulo II, do Título XII deste código.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 9 9 3 3 7 3 5 4 7 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito é fundamento essencial da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido no art. 1º da Constituição Federal. A preservação das instituições democráticas e a garantia dos direitos fundamentais exigem medidas que impeçam a impunidade de atos que atentem contra a ordem constitucional e o funcionamento legítimo dos Poderes do Estado.

A Lei nº 14.197/2021 tipificou crimes que comprometem a estabilidade e a integridade do regime democrático, reconhecendo a gravidade dessas condutas. A concessão de anistia a indivíduos envolvidos em tais crimes seria incompatível com os princípios constitucionais e enfraqueceria os mecanismos de proteção da democracia.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, já estabelece a proibição da anistia para crimes como tortura, tráfico de drogas, terrorismo e crimes hediondos. Por analogia e coerência sistêmica, entende-se que crimes contra o Estado Democrático de Direito, dada sua gravidade, também não devem ser passíveis de anistia. Essa interpretação é corroborada por juristas que apontam a inconstitucionalidade de propostas que visam anistiar tais crimes, argumentando que isso violaria a coerência interna da Constituição e a separação dos Poderes.

Portanto, este Projeto de Lei busca fortalecer o compromisso do Brasil com a democracia, assegurando que atos que a ameacem sejam tratados com a devida seriedade e que seus responsáveis não sejam beneficiados por medidas que possam incentivar a reincidência ou a impunidade.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, em prol da defesa intransigente dos valores democráticos e republicanos que norteiam nossa nação.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.197, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14197-1-setembro-2021791691-norma-pl.html
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-normape.html

FIM DO DOCUMENTO